



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.733888/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARIA RITA DA COSTA MIRANDA ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egipto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.733888/2011-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/52) interposto em face de decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 33/39) que, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, mantendo Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, que, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual, constatou a omissão de rendimentos (R\$ 66.084,70) e de imposto retido (R\$ 1.982,54), em face de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

O Acórdão considerou a impugnação tempestiva, bem como que o imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (“regime de caixa”), inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente (RRA).

Intimada em 17/10/2017 (e-fls. 44), a contribuinte interpôs em 31/10/2017 (e-fls. 47) recurso voluntário (e-fls. 47/52), acompanhado de documento (e-fls. 53), em síntese, alegando:

- (a) a omissão consiste em diferenças salariais mensais adimplidas de forma acumulada por força de decisão judicial (ação ordinária n.º 95.003851-4 e execução 1998.34.00.028629-9);
- (b) o pleito de ser observado o regime de competência (SRL e impugnação) foi negado, contudo o RE n.º 614.406/RS vincula o CARF (Regimento Interno - Anexo II, art. 62, §2º), devendo ser observadas as datas e as alíquotas vigentes ao tempo em que as verbas deveriam ter sido pagas (princípios isonomia, capacidade jurídica e vedação ao aproveitamento da própria torpeza);
- (c) sendo o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, inconstitucional, ainda que sem redução de texto, todo e qualquer ato administrativo que tiver por fundamento a interpretação desse artigo é inválido por empregar critério jurídico equivocado (vício material). Não há como se substituir alíquota e base de cálculo (Lei n.º 9.784, de 1999, arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, IV; e CTN, art. 142); e
- (d) antes de 2011, o programa da declaração não permitia lançamento de remuneração recebida acumuladamente, logo não há que se falar em omissão de receita e, ainda que caracterizada, não cabe aplicação de multa por regime de tributação em dissonância com os princípios constitucionais;

Por fim, a recorrente pede a declaração de nulidade do lançamento e, subsidiariamente, a observância do regime de competência e o afastamento da multa pela suposta omissão de receita.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.758 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.733888/2011-17

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito. O art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n.º 614.406/RS, em sede de repercussão geral, afastou a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, quanto à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, deve ser adotado por este órgão julgador o entendimento exarado pelo STF, afastando-se o regime de caixa e determinando-se a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Note-se que a posição tanto do STJ no REsp n.º 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável. (Acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 9202-006.876 e n.º 9202003.695).

Não se pode interpretar isoladamente o art. 142 do CTN. Devem também ser considerados os arts. 145, I, e 146 do CTN. Logo, a autoridade julgadora pode alterar o lançamento, desde que não introduza novos critérios jurídicos. Reitere-se que, em momento algum, STJ e STF afirmaram a não incidência do imposto, não impondo o efeito vinculante do REsp n.º 1.118.429/SP e do RE 614.406/RS a necessidade de se declarar a nulidade do

lançamento, mas apenas de afastar a apuração segundo o regime de caixa. Nesse sentido, destaco do voto vencedor do Acórdão n.º 9202-007.830, de 25 de abril de 2019:

Como referido acima, o art. 145, I, do CTN, combinado com as normas que regem o processo administrativo fiscal, confere aos órgãos julgadores administrativos, quando provocados pela impugnação do sujeito passivo, competência para promover a necessária alteração do lançamento quando, dando razão ao sujeito passivo, entender que o mesmo está em desconformidade com as normas de incidência. E, com ainda mais razão, quando a decisão deste órgão administrativo está vinculada a algum comando que imponha uma específica interpretação, como neste caso.

No presente caso, vale repisar, a controvérsia cingia-se à definição do critério de apuração, se com base no regime de caixa ou no regime de competência. Diante da afirmação de que o procedimento adotado pela fiscalização, que apurou o imposto com base no regime de caixa, foi irregular, compete à autoridade julgadora, no dizer de Eurico De Santi, alterar o ato-norma de lançamento mediante a edição de outro ato-norma.

Nada que justifique, em casos como este, em que há apenas desconformidade parcial do ato com os requisitos instituídos pelo Direito Positivo, e quando esta for sanável mediante correção, a nulidade do lançamento. Realizar essa correção é um dos misteres da autoridade julgadora administrativa.

Por tudo o que foi dito acima, o cancelamento total do lançamento por suposta violação ao art. 142 do CTN carece de consistência jurídica. A um, porque o art. 142 do CTN descreve o procedimento do lançamento e não os seus requisitos de validade; a dois, porque o art. 145, I do próprio CTN prevê a hipótese de alterabilidade do lançamento pela autoridade julgadora administrativa, o que tem como pressuposto lógico a possibilidade da imperfeição do lançamento realizado pela autoridade lançadora. Ante esses pressupostos, a afirmação da impossibilidade de se alterar o lançamento em razão de as decisões dos tribunais superiores impactarem no se critério quantitativo não se sustenta.

Por fim, ressalto que a posição ora esposada, com estes e outros fundamentos, tem prevalecido neste Colegiado. Cito, como exemplo, os Acórdãos n.ºs. 9202-004.518, Sessão de 26/10/2016, 9202-005.357, Sessão de 25/04/2017, 9202-006.415, Sessão de 29/01/2018 e 9202-006.706, Sessão de 18/04/2018.

Não há que se falar, destarte, em vício material ou em nulidade e nem em ofensa aos arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, 10º do Decreto n.º 70.235, de 1972, e 142 do CTN.

Portanto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente objeto do lançamento (percebidos no ano-calendário 2006 e na esfera da ação 95.003851-4/execução 1998.34.00.028629-9; e-fls.16/27), impõe-se o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

O fato de o programa gerador da declaração não permitir o cálculo segundo o regime de competência não justifica a omissão do rendimento e, tendo havido lançamento de ofício, restou preenchido o suporte legal para a aplicação da multa de ofício (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44). Logo, não há como se afastar a incidência da multa prevista em lei vigente.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base

as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis omitidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro